



**PROCESSOS Nº : 12.686-1/2017 E APENSO 16.455-7/2017**  
**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO**  
**: ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA**  
**: MICHELI JULIANA NOCA**  
**: JOSÉ RARGINO**  
**: ALIANDRO PIOVEZAN GOMES**  
**: INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (IAD)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **JULGAMENTO SINGULAR**

### **I – Relatório**

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, em razão de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 1/2017 destinado à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nas áreas de educação, saúde, assistência social e infraestrutura, bem como nos respectivos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD).

A Representação de Natureza Externa 164557/2017, formulada posteriormente pelo controlador interno do Município de Barra do Bugres, Sr. Aliandro Piovezan Gomes, foi apensa aos presentes autos por se tratar da mesma matéria.

No relatório preliminar (documento digital 150030/2017), a equipe de auditoria apontou a existência das seguintes irregularidades:



Responsáveis: **Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** (prefeito municipal), **Antônio Carlos Rufino de Souza** (procurador municipal), **Micheli Juliana Noca** (assessora jurídica), **Saulo Almeida** (assessor jurídico) e **José Rargino** (assessor jurídico).

**1. GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Ausência de consulta prévia aos Conselhos de Saúde Educação/FUNDEB e de Assistência Social para contratação de OSCIP no Chamamento Público nº 01/2007, contrariando o artigo nº 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999;

1.2. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD para atuação em área não prevista no dispositivo legal e no próprio Estatuto Social da OSCIP, contrariando o artigo 3º da Lei nº 9.790/1999;

1.3. Descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital do Chamamento Público nº 01/2017, em desacordo com os itens 4.6-a.2 e 4.6- a.3, bem como artigo 33, inc. V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 13.019/2014;

1.4. Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento, em desacordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 13.019/2014.

**2. HB 11. Contrato\_Grave\_11.** Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

2.1. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD para fornecimento de mão-de-obra caracterizando contratação de pessoal e de prestadores de serviço sem observância às normas constitucionais, contrariando o artigo 37, II, IX e XXI, da Constituição Federal.

Responsável: **Sr. Edirlei Soares da Costa** (presidente da Comissão Permanente de Licitação)

**3. HB 11. Contrato\_Grave\_11.** Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

3.1. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD com a previsão de pagamento de taxa de administração, contrariando o art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014.

Por meio da Decisão nº 485/DN/2017 (documento digital 162732/2017), publicada no Diário Oficial de Contas, edição nº 1122 de 29/05/2017, o então relator, conselheiro Domingos Neto, admitiu a representação, indeferiu a medida cautelar suscitada pela equipe técnica devido à ausência de preenchimento do requisito de *periculum in mora* e determinou a citação dos interessados.

Os interessados foram devidamente citados, mediante os Ofícios nº 285/2017 (Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – documento digital 162733/2017), 287/2017 (Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza – documento digital 162735/2017), 288/2017 (Sra. Micheli Juliana Noca – documento digital 162738/2017), 289/2017 (Sr. Saulo Almeida Alves – documento digital 162740/2017) e 290/2017 (Sr. José Rargino –



documento digital 162742/2017), para apresentarem suas alegações de defesa, as quais foram protocoladas conjuntamente sob o número 104250/2017.

Após analisar os argumentos apresentados, a equipe de auditoria (documento digital 221777/2017) ratificou as irregularidades inicialmente apontadas e informou que foi empenhado o montante de R\$ 1.176.659,95 (um milhão, cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e pago o total de R\$ 536.635,21 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinte e um centavos). Em razão disso, postulou novamente a concessão da medida cautelar.

## II - Fundamentação

A concessão de medidas cautelares pressupõe a existência de dois requisitos **cumulativos**: *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob exame, depreende-se com facilidade que há nos autos elementos consistentes que conferem plausibilidade às ilegalidades descritas pela equipe de auditoria referentes ao Chamamento Público nº 1/2017 e os Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017.

Conforme reconheceram os próprios representados em suas defesas (fl. 7, do documento digital 210193/2017), não houve consulta prévia aos Conselhos de Saúde, Educação e Assistência Social, conforme determina o artigo 10, §1º da Lei 9.790/1999<sup>1</sup>, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

<sup>1</sup>Art. 10, § 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.



Além disso, a área de infraestrutura contemplada no Termo de Referência do Chamamento Público e no Termo de Parceria nº 4/2017 não está prevista nos objetivos do Estatuto Social do Instinto Assistencial de Desenvolvimento. E também não poderia estar, já que a área de infraestrutura não está dentre as finalidades das OSCIPs relacionadas no artigo 3º da Lei 9.979/1999<sup>2</sup>.

A equipe de auditoria também detectou ausência de definição clara de metas a serem atingidas e critérios objetivos de avaliação dos Termos de Parcerias, os quais são considerados como cláusulas essenciais pelo artigo 10, §2º, incisos II e III da Lei 9.790/99.

Soma-se a isso os indícios de que a OSCIP foi contratada exclusivamente para o fornecimento de mão de obra, com o objetivo de burla à regra geral contida no artigo 37, incisos II, IX e XXI, da Constituição Federal, pois não há qualquer detalhamento da atividades a serem desenvolvidas nos projetos apresentados pela OSCIP IAD.

Chama atenção, ainda, a previsão de tava administrativa de 20% (vinte por cento) do valor total de cada projeto, sem qualquer detalhamento ou justificativa para sua fixação, em flagrante contrariedade à boa gestão dos recursos públicos e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme ementa transcrita a seguir:

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Organização da Sociedade **Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Cobrança de taxas administrativas. Pertinência**

<sup>2</sup> Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; V - promoção da segurança alimentar e nutricional; VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII - promoção do voluntariado; VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.



**da despesa administrativa com o objeto específico do Termo de Convênio não configurada. Necessidade e economicidade não comprovadas. Irregularidade das Contas.**

O Tribunal, reiteradamente já se manifestou quanto à **impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do termo de parceria específico**. (grifo nosso) Nesse sentido ver o Acórdão n° 2461/12 da Segunda Câmara: "*No caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica*".

Dessa forma, deve ficar assentado que **é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso**. Uma vez que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem as despesas realizadas a título de "despesas com projeto" ou "taxas administrativas", deve permanecer a irregularidade das contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas.

(Processo TCE/PR n° 444957/16 - Acórdão n° 26/2017 - Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, registra-se que os termos de parcerias eivados dos indícios de irregularidades discriminados acima encontram-se em fase de execução, inclusive com o empenho e pagamentos e valores, dos quais, conforme dito acima, 20% (vinte por cento) não possuem detalhamento na planilha de custos.

Noutras palavras, o risco de lesão ao erário está caracterizado no iminente prejuízo a ser suportado pela Administração Pública, o que impõe a necessidade de adoção de medidas imediatas e urgentes, a fim de evitar o pagamento de valores indevidos e preservar o erário municipal.

Com esse raciocínio, assinalo que estou convicto de que os requisitos para a concessão de uma medida cautelar restam claros e evidentes.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com base nos artigos 82 e 83, III da Lei Complementar



Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), e 297 e ss. da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **DECIDO** no sentido de conceder medida cautelar para **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que **SUSPENDA** a execução dos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017, inclusive do repasse de recursos financeiros, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs-MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Após, solicito o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 297, § 3º da Resolução Normativa 14/2007.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.